

ALIMENTOS EM TEMPOS DE COVID-19: A RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PERANTE O CREDOR

CHILD SUPPORT IN COVID-19 TIMES: THE DEBTOR'S RESPONSIBILITY TO THE CREDITOR

Juliano Ralo Monteiroⁱ

Débora Gozzoⁱⁱ

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar como o cenário da pandemia causada pela Covid-19 repercutiu no Direito de Família, notadamente, no que diz respeito ao direito aos alimentos e a prisão civil em regime fechado do devedor. Para se chegar a uma conclusão consistente, faz-se necessário analisar os alimentos na perspectiva de direitos fundamentais essenciais à vida digna do alimentando e a sua positividade no Pacto de San José da Costa Rica, os pressupostos para sua fixação, tendo em vista o binômio possibilidade do alimentante x necessidade do alimentando, em especial os menores e os idosos, em razão de sua vulnerabilidade. Passo seguinte analisa-se as consequências processuais do descumprimento da prestação alimentar, com ênfase na prisão civil em regime domiciliar. Ao final foi cotejada a Recomendação 62 do CNJ com a Lei n. 14.010/20, além de ser feita ampla revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do período, e sugestões para a melhor acomodação dos direitos fundamentais do alimentante e alimentado em conflito. Os autores utilizaram o método da revisão bibliográfica para o desenvolvimento do texto.

Palavras-chave: Alimentos; Vulnerabilidade do menor e do idoso; Prisão do alimentante; Covid-19.

ABSTRACT: This article aims to analyze how the pandemic scenario caused by Covid-19 had repercussions on Family Law, notably with regard to the creditor's right to child support and civil imprisonment of the debtor. In order to reach a consistent conclusion, it is necessary to analyze child support from the perspective of essential fundamental rights to the dignified life of the person being supported and its positivism in the San José of Costa Rica Pact, the assumptions for its fixation, considering the binomial possibility of the supporter x needs of the supported, especially infants and the elderly, due to their vulnerability. The next step is to analyze the procedural consequences of non-payment of child support, with an emphasis on civil household imprisonment. At the end, CNJ Recommendation 62 will be compared with Law no. 14.010/20, in addition to a wide review of the Superior Court of Justice's jurisprudence during the pandemic, and suggestions for a better accommodation of the fundamental rights of the parties involved. The authors used the literature review method to develop the text.

Keywords: Child support; vulnerability of infants and the elderly; debtor's imprisonment; Covid-19.

ⁱ Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2013). Mestre em Direito pelo Centro Universitário FIEO (2006); Especialista em Gestão Educacional pelo Damásio Educacional (2019); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Nilton Lins (2014). Graduado em Direito pelo Centro Universitário FIEO (2004); Atualmente é Coordenador do Curso de Direito da Universidade Nilton Lins; Professor Adjunto C, I da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM onde leciona no Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia) e na Graduação; Líder do Grupo de Pesquisa Direito Civil Contemporâneo na Amazônia pela FD-UFAM; Professor Adjunto da Faculdade Martha Falcão Wyden. Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Associado ao Instituto de Direito Privado. Associado ao Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Advogado.

ⁱⁱ Pós-doutora pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht, em Hamburgo/Alemanha, com bolsa da Alexander von Humboldt-Stiftung. Doutora em Direito pela Universität Bremen/Alemanha (1995), Mestre em Direito pela Westfälische Wilhelms-Universität Münster/Alemanha (1992) e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (1989). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1982). Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu. Ex-Professora Titular e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Fieo - UNIFIEO; Assessora ad hoc da FAPESP. Tem experiência na área do Direito Civil, Direito do Consumidor, Direitos Fundamentais e Bioética. Finalista do Prêmio Jabuti de 2013 (Bioética e Direitos Fundamentais). Coordenadora do Núcleo de Biodireito e Bioética da ESA-OAB/SP. Professora Colaboradora do Mestrado em Ciência do Envelhecimento da Universidade São Judas Tadeu.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Alimentos e o direito fundamental à vida: Pacto de San José da Costa Rica. 2. Pressupostos para os alimentos e sua fixação. 3. Vulnerabilidade do alimentando menor e do idoso: o dever de solidariedade na família. 4. Descumprimento da prestação alimentar e prisão do devedor; 5. A Recomendação 62 do CNJ e a Lei n. 14.010/2020: a prisão dos alimentantes e a Covid-19. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Desde o momento em que a pandemia de Covid-19 se instalou no país, além do isolamento social que ela impôs, muitas outras consequências foram sentidas pelas pessoas, entre outras no que concerne ao campo do direito de família, em especial no quesito dos alimentos. Estes, como será analisado ao longo deste estudo, são essenciais para a manutenção da vida daquele que não tem como provê-los, dependendo de algum parente que o faça. Com isto, na verdade, o legislador acaba por efetivar o princípio da solidariedade, previsto no art. 3º. I, da Constituição. Ao tentar criar uma sociedade justa e solidária, o constituinte acabou por levar a aplicação deste princípio ao seu campo natural de atuação, isto é, a família.

No âmbito da entidade familiar, porém, constata-se que, dentre aqueles que recebem alimentos, há alguns que os recebem principalmente em razão da vulnerabilidade que os atinge. São eles os menores e os idosos. Se eles ficarem sem esses recursos eles poderão ter seu direito à vida ameaçado.

Em tempos de Covid-19, essas duas personagens – o menor e o idoso -, tiveram de ingressar em juízo, para tentar receber o que lhes era devido e se encontra em atraso. A lei processual civil prevê que uma das formas de se garantir o pagamento dos atrasados encontra-se no pedido de prisão do devedor. Trata-se aqui de uma prisão administrativa, que tem objetivo meramente coercitivo, não sancionatório, isto é, a finalidade de fazer o devedor, que pode arcar com o pagamento do que é devido, de fato pague o que deve, sob pena de ter sua liberdade restrita por um período que pode variar de trinta (30) a noventa (90) dias.

O problema que se apresenta é que por conta do isolamento social, e do alto grau de contaminação pelo vírus da Covid-19, os devedores de alimentos começaram a ingressar com medidas judiciais para impedir o cumprimento da prisão enquanto essa crise na saúde continuar. O Judiciário, em especial o STJ, começou a determinar o cumprimento do mandado de prisão, no próprio domicílio do devedor. Este também foi o entendimento do legislador ao promulgar a Lei emergencial 14.010/20, que terá vigência até o final de outubro. No entanto, o STJ parece estar mudando seu entendimento. Qual a melhor solução, pois, para esses casos, que são graves, uma vez que têm a ver com vulneráveis? Tudo isto será discutido ao longo deste artigo.

1. ALIMENTOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA: PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

Com a entrada em vigor da Constituição da República em 5 de outubro de 1988, há mais de trinta anos, logo após um período em que as liberdades públicas não eram respeitadas, em especial o direito à vida, o país passa a ter uma Lei Maior que se preocupa em estabelecer o princípio da dignidade humana como um dos pilares desse Estado democrático. Nada mais coerente, pois, que o art. 5º., que cuida dos direitos fundamentais, disciplinasse em seu *caput*, sobre o direito à vida.¹ Sabe-se, contudo, que, para a proteção desse direito, essencial que a pessoa disponha dos meios para manter essa vida. Neste sentido, salutar que, no ano de 2010 (EC n. 64)², tenha sido inserido no art. 6º do texto constitucional o direito aos alimentos como direito social fundamental, ao lado de outros direitos como a educação, o lazer, o transporte, a moradia, “a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, todos eles, como assegura o legislador, “na forma desta Constituição”. A mera leitura desse dispositivo, em especial para aqueles que estão afeitos ao direito de família e, mais ainda, no que nele concerne aos alimentos, leva à constatação de que o legislador delimitou muito bem o que se deve entender, em outras palavras, pela expressão “vida digna”.³

Embora se saiba que na expressão “alimentos” estão contidos não só a moradia, o vestuário, o transporte, o lazer, e a saúde, o conteúdo imprescindível é o que tem a ver com os próprios alimentos “in natura”, que podem levar, se escassos ou se inexistentes, à fome e, conseqüentemente, à morte. A este fenômeno, aliás, designa-se de *mistanásia*⁴, conceito criado em fins dos anos 1980⁵, isto é, a morte social. Márcio Fabri dos Anjos “esclarece que a *mistanásia* quer significar a morte de pessoas cujas vidas não são valorizadas, e acontece nos porões da sociedade, no submundo; por isso, essas mortes são desconhecidas, desconsideradas ou mesmo ocultadas”.⁶

¹ Quanto a isto, afirma Yussef Said Cahali: “A evidência, o interesse tutelado pelo direito, com a imposição do encargo alimentar, é o interesse social na vida daquele que se encontra premido pelas necessidades e em indigência, sem condições de sobreviver pelo esforço próprio.” CAHALI, Yussef Said. *Alimentos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 33.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

³ Neste sentido, aliás, a lição de Rosa Maria de Andrade Nery: “A matéria denominada ‘alimentos’ está conectada com o direito à vida e à ‘sobrevivência digna’ dos que não têm, ainda, ou perderam a capacidade de sustento (...)”. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Alimentos*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018, p. 58.

⁴ Defende-se que o conceito de *mistanásia* possa ser aplicado às situações existenciais decorrentes da pandemia, uma vez que, por falta de recursos, muitos serão aqueles que, se não forem ajudados até pelo Estado, em último caso, o resultado será a morte.

⁵ RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 48.

⁶ *Apud*. RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 48. Trata-se de um conceito de grande poder provocatório e convocatório, sobretudo no campo ético-moral, justamente por ser capaz de deslocar o foco ao situar a morte precoce na esfera do ‘mal evitável’, evocando o princípio moral de ‘evitar o mal’. A atribuição de responsabilidade moral e social pelas mortes evitáveis ‘sacode’ as consciências, mobiliza para ações defensivas, preventivas, e *afirmativas* em situações adversas e de vulnerabilidade, além de favorecer e insistir nas mudanças comportamentais e socioestruturais. Contribui também para evitar que seja negado às vítimas inocentes de mortes injustas e *mistanásicas* o *status* de ‘vítima’. Pretende-se com a vitimização atribuir e cobrar responsabilidades, além de culpabilizar e punir, quando oportuno. Emblemático é o caso da cidade de Bauru (SP). Trata-se de um

No Brasil, em razão de muitos trabalhadores terem tido seus salários reduzidos, perdido o emprego, ou não estarem conseguindo um⁷, a falta dos alimentos pode acabar chegando à mistanásia, se não se tiver como recorrer ao Poder Judiciário para pleiteá-los. Ora, se o credor começa, em tempos de pandemia, a se mexer para ingressar em juízo contra o devedor, este também se valerá dos mesmos meios, isto é, o Judiciário, para buscar sua exoneração da obrigação alimentar, visto não ter condições de arcar com esse ônus, sem prejudicar sua própria subsistência. Naquele caso, vale lembrar que três prestações em atraso permitem ao credor requerer a prisão do devedor (v. item 4, infra), que está, inclusive, autorizada pelo art. 5º., LXVII da Constituição. Se, contudo, o devedor deixou de pagar os alimentos, porque não tem mais condições para fazê-lo, sua prisão não deverá ser decretada. Por outro lado, ele pode, sim, apesar da influência negativa da Covid-19 na economia, ter condições de pagar os alimentos, posto não ter sido atingido por uma perda financeira tal, que o obrigasse a tanto, para poder manter-se. Surge, neste caso, a pergunta: sendo decretada sua prisão, ele poderá/deverá cumprir a pena civil em estabelecimento do Estado destinado a tal finalidade, ou não? Poderá/deverá ele ter decretada sua prisão domiciliar? Ou, por fim, enquanto perdurar a pandemia, não deveria o Judiciário decretar sua prisão? (v. item 4 infra).

A questão dos alimentos e da prisão do devedor dessa prestação é tão relevante, posto alguém depender deles para manter sua vida, que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida pela expressão “Pacto de São José da Costa Rica”, estabelece, no art. 7º., que disciplina sobre o direito à liberdade pessoal, que: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar⁸. O Brasil, desde 1992, “tornou norma sua o contido no Pacto de São José da Costa Rica que, por ser norma infraconstitucional, legal, mais nova, revogou toda espécie de prisão civil de depositário, em nosso sistema jurídico, a partir de 06.10.1992, por força do contido no art. 7º., 7, do referido Pacto (...)”.⁹ Admitido continua, contudo, a prisão civil por dívida alimentar¹⁰.

Note-se, em termos de direito brasileiro, que o art. 244 do Código Penal, que cuida do crime de abandono material de menores e de idosos acima dos sessenta (60) anos, também prevê a pena de prisão. Neste caso, previu o legislador verdadeira sanção ao infrator que deixar de pagar os alimentos devidos à manutenção do parente elencado na norma, justamente por

inquerito inédito, instalado pela polícia civil, para apurar causas e responsabilidades de 581 mortes, ocorridas em três anos, por ausência de internação hospitalar. Um óbito a cada três dias por falta de vagas na rede pública de saúde. São mortes mistanásicas que precisam ser apuradas e evitadas Trata-se da ‘politização da morte’. RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 49.

⁷ Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso em: 21 jun. 2020. Complementando esses dados, confira-se, ainda, a seguinte notícia: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27972-pandemia-dificulta-acesso-de-28-6-milhoes-de-pessoas-ao-mercado-de-trabalho-em-maio>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁸ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 2 jul. 2020.

⁹ NERY, Rosa Maria de Andrade. *Alimentos*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018, p. 70.

¹⁰ NERY, Rosa Maria de Andrade. *Alimentos*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018, p. 70

conta do direito à vida nele envolvido. Como no campo do direito civil, interessante notar que a pena só será cominada se o devedor dos alimentos puder prestá-los, mas preferir deixar o que deles necessita em abandono material¹¹. Dispõe o citado artigo de lei:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único – Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Como se percebe, a partir do exposto, o direito aos alimentos alcança tal importância para a manutenção do direito à vida, que, se infringido, a sanção para seu descumprimento poderá ser até a pena de prisão, e não a meramente administrativa do direito civil, que é unicamente coercitiva.

2. PRESSUPOSTOS PARA OS ALIMENTOS E SUA FIXAÇÃO

No item anterior analisou-se o direito aos alimentos como um direito social fundamental, que tem como função precípua garantir a vida, e a dignidade de toda e qualquer pessoa.

Além de ser um direito que tem suas raízes no direito à vida, trata-se, também, de um direito personalíssimo. Ele é devido única e exclusivamente à pessoa que dele necessita, sem possibilidade de outrem, que não ela, reclamá-los¹². Ademais, são prestações pagas periodicamente, para manter a vida daquele que não pode provê-la sozinho, e devem ser fixados de acordo o binômio *necessidade* do alimentando/alimentado (credor) e *possibilidade* do alimentante (devedor), conforme disposição do art. 1.694, § 1º. da lei civil. Assinale-se que a mera presença desses dois pressupostos, contudo, não basta. A fixação dos alimentos deve passar, ainda, pelo pressuposto da *proporcionalidade*. Isto significa que o alimentante pode até ter a possibilidade de arcar com o pagamento de quantia maior do que aquela que venha a ser fixada na sentença de alimentos, por ter renda suficiente para isso. Todavia, se não restar comprovada a necessidade do alimentado/alimentando, nada poderá obrigá-lo a pagar montante maior do que o necessário para a manutenção do alimentando/alimentado. Leve-se aqui em consideração, se o alimentando for menor ou idoso, que os alimentos que deverão ser prestados

¹¹ Sobre o abandono material v.: NERY, Rosa Maria de Andrade. *Alimentos*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018, p. 390 e s.

¹² CAHALI, Yussef Said. *Alimentos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 49-50.

são os classificados como civis ou cômugos, que se contrapõem aos alimentos naturais ou necessários. Por estes, nas palavras de Yussef Said Cahali, entende-se “aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae* (...)”¹³. Aqueles, isto é, os alimentos civis ou cômugos, são os que abrangem “(...) outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada (...)”¹⁴. Em outras palavras, objetiva-se nos casos desses alimentos, manter o nível de vida do credor dos alimentos.

Não há como se saber o *quantum debeatur* da obrigação alimentar, pois a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante variam caso a caso. Sabe-se que em muitos casos o valor fixado costuma corresponder a *um terço* dos seus rendimentos, podendo ser mais ou menos, dependendo do caso concreto. Esclareça-se, porém, que esta referência não se encontra prevista nem nos arts. 1.694 e s. do Código Civil, nem na Lei de Ação de Alimentos (Lei n. 5.478/68). Trata-se, na verdade, de desenvolvimento da jurisprudência pátria que acabou por entender que este seria um bom parâmetro para começar a discussão sobre o valor a ser pago a título de alimentos. O binômio e, mais, o princípio da proporcionalidade, servirão de indicadores ao julgador para a definição da prestação alimentar.

Por fim, lembre-se que os alimentos, de acordo com o art. 1.701 do Código Civil¹⁵, a alimentante “poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”. E, acrescenta o parágrafo único: “Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.” Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto se manifestam acerca do dispositivo como segue:

Embora a regra seja o pagamento da prestação de alimentos em dinheiro, nada impede que ela seja fixada *in natura*, total ou parcialmente. A expressão *in natura*, aí, deve ser lida de modo amplo, como compreensiva de quaisquer bens ou serviços que sejam oferecidos pelo devedor ou por ele adimplidos como é comum em nossos dias (o pai, por exemplo, pagar o colégio do filho, o plano de saúde, a escola de inglês etc.). Essa escolha é do devedor, mas não se trata de regra absoluta, cabendo ao magistrado, na presença de conflitos ou diante da singularidade das circunstâncias, fixar o modo de cumprimento da prestação, na linha do parágrafo único do art. 1.701 (...)”¹⁶.

¹³ CAHALI, Yussef Said. *Alimentos*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.18.

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. *Alimentos*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.18.

¹⁵ Previsão neste sentido já existia no direito brasileiro, pelo menos desde que a Lei de Ação de Alimentos (Lei n. 5.478/68) entrou em vigor, em seu art.25.

¹⁶ ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETO, Felipe. *Código Civil Comentado*. Salvador: JusPodium, 2020, p. 1725. Melhor parecia ser a norma constante do art. 24 da Lei n. 5.478/68, que previa a necessidade de o alimentando concordar com a possibilidade de ir morar com o alimentante. No entanto, percebe-se que essa alternativa permanece na lei civil, cabendo, contudo, a análise ao magistrado. Ele deverá, sem sombra de dúvida, se o caso se apresentar, levar em conta os motivos alegados pelo alimentando para não aceitar essa proposta, especialmente no caso de alimentando maior de sessenta (60) anos. Isto porque, a história

3. VULNERABILIDADE DO ALIMENTANDO MENOR E DO IDOSO: O DEVER DE SOLIDARIEDADE NA FAMÍLIA

O art. 229 da Constituição da República dispõe: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade”. Complementando este dispositivo, tem-se o art. 227, caput, no que diz respeito aos menores: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...)”. Já no que concerne aos idosos, previu o legislador no art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Na infância e adolescência – menoridade- como na velhice estão compreendidos os dois lados da vida de toda e qualquer pessoa. Na menoridade, de acordo com o ECA (Lei n. 8.069/90, arts 1º. e 2º.), abrange o menor desde o momento de seu nascimento, quando ele adquire personalidade civil (CC, art. 2º.) até sua maioridade aos dezoito anos (CC, art. 5º., *caput*) ou sua emancipação (CC, art. 5º., § único e incisos). Até aqui eles se encontram sob o poder familiar de seus pais, sejam eles biológicos ou adotivos. Já na velhice, cuida-se das pessoas que atingiram a faixa etária dos sessenta anos, até sua morte (Lei n. 10.741/2003, art. 1º.). Tanto em um campo quanto no outro, há vulnerabilidade, há fragilidade, há necessidade de cuidados. E estes devem ser prestados pelos familiares, pelo Estado, pela sociedade, conforme os textos constitucionais mencionados acima. Mas é na família, que se concentra o exercício dos cuidados que devem ser dispensados ao vulnerável, seja ele menor ou idoso, em decorrência do princípio da solidariedade, que deve permear essas relações. Os menores e os idosos, portanto, para efeitos deste estudo, são os vulneráveis.

Os menores são vulneráveis, em razão da sua própria condição de incapaz, tendo em vista a faixa etária. De acordo com a Constituição (art. 5º., XXXIII), o menor só pode ingressar no mercado de trabalho a partir dos dezesseis (16) anos¹⁷, quando se entende que ele já pode atuar no mundo jurídico, desde que assistido pelo seu assistente legal. Antes disso, ele poderá, ainda conforme a Lei Maior, trabalhar na qualidade de aprendiz, a partir dos quatorze (14) anos, se houver necessidade de ajudar na manutenção de sua família. Em razão, pois, dessa vulnerabilidade pessoal – são seres em formação - e patrimonial, eles devem ser sustentados por seus pais, como previsto nos arts. 1.566, IV, 16.34, I, e 1724 do Código Civil . Por sua vez, no que concerne aos idosos, são os filhos que deverão se responsabilizar por eles,

de vida dessas pessoas pode desaconselhar tal solução, que poderá levar o idoso a situações de mais estresse, além dos já causados pela pandemia.

¹⁷ Note-se que o art. 1.693 do Código Civil estabelece que o menor que trabalhar a partir dessa faixa etária, poderá reter o salário para si. Nada mais justo, posto ser o salário de quem trabalha.

como previsto pelo já citado art. 229, 2ª. parte, da Constituição da República. Aduza-se, como bem explicita Venceslau Tavares Costa Filho, que o dever de prestar os alimentos, no caso de filhos menores é presumido. Afirma o autor: “Em relação aos filhos menores sob o alcance da autoridade parental, a prova da necessidade é absolutamente desnecessária, pois ela ‘independe de prova quando se tratar de filhos e outros parentes menores; nesse caso é legalmente presumida.’”¹⁸

No que respeita aos maiores de idade, a vulnerabilidade não resulta de eles estarem em formação, mas de eles terem chegado a uma idade em que o corpo já começa a apresentar sinais de fragilidade. Doenças começam a aparecer com mais frequência, e a aposentadoria é o caminho natural daquele que trabalhou por uma vida. Teoricamente, portanto, o idoso deveria ter condições de prover seu sustento, mas a realidade do país se mostra diferente. Não é incomum que o idoso aposentado, retorne ao mercado de trabalho, para poder complementar sua renda.¹⁹ Além disso dessa fonte de renda, provinda do próprio trabalho, o idoso carente, isto é, aquele que não tem como se manter, nem familiar que o possa, tem direito a perceber um salário mínimo por parte do Estado, conforme previsto no art. 203, IV da Constituição²⁰. Fato é que, se ele tiver filhos maiores e, capazes, que possam prover-lhe alimentos, ele poderá ingressar em juízo com ação de alimentos, a fim de ter seu direito à vida e, à vida digna, assegurado. No caso do idoso, aliás, a Lei n. 10.741/2003, mais conhecida pelo termo “Estatuto do Idoso”, prevê, em seu art. 12, que a prestação alimentar, neste caso, é solidária. Isto significa que o idoso poderá escolher o devedor que tenha mais condições para prestar-lhe os alimentos, cabendo a este exercer seu direito de regresso contra os demais codevedores (v. CC, art. 275). Com isto o legislador facilitou em muito a obtenção pelo idoso, de alimentos.

Além da vulnerabilidade de todo e qualquer alimentando, e mais ainda nos dois casos que ora se analisa, isto é, o do menor e o do idoso, imperioso trazer à baila, uma vez que esses alimentos são classificados como alimentos legais ou legítimos por decorrerem da lei²¹, a solidariedade que deve existir entre os integrantes de uma mesma entidade familiar. Esta encontra-se inculpada no art. 3º., I, da Lei Maior. O legislador constituinte de 1988 considerou-o como um “dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, a partir do momento em que se busca constituir a sociedade brasileira como “livre, justa e solidária” (Const., art. 3º., I). Neste sentido, importante a lição de Francisco Eduardo Loureiro e Amanda Palmieri Fração,

¹⁸ COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Notas sobre a tutela do direito aos alimentos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, p. 191-206, 2017. (RT- online, p. 5).

¹⁹ Disponível em: <https://site.cndl.org.br/mesmo-aposentados-21-dos-idosos-continuam-trabalhando-revela-pesquisa-cndlspc-brasil-2/>. Acesso em: 2 jul. 2020.

²⁰ Este dispositivo foi implementado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei n. 8742/93. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 1. Jul. 2020. Se o montante de um salário mínimo aqui previsto não for suficiente para prover seu sustento, ele poderá requerer a algum parente que o complemente (CC, art. 1.697). Sobre a LOAS v.: NERY, Rosa Maria de Andrade. *Alimentos*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018, p. 64 e s.

²¹ As outras duas espécies são alimentos indenizatórios, devidos em razão de ato ilícito (CC, art. 948, II 950) ou, alimentos voluntários, no caso, por exemplo, de acordo na separação ou no divórcio consensual, judicial ou extrajudicial.

ao afirmarem que a solidariedade é "[d]e nítida inspiração nos ideais iluministas da Revolução Francesa", o princípio da solidariedade " consagra não só os valores da liberdade e da igualdade, mas também o da fraternidade. Para muitos, esta é sinônimo de solidariedade, embora seja possível distinguir referidas noções, na exata medida em que a primeira teria uma conotação mais sentimental e a última, mais racional (...)".²²

Solidariedade, termo que lembra muito a lema da fraternidade da Revolução Francesa, é o fator determinante para que o legislador tenha previsto que os parentes vulneráveis em termos de manutenção da vida e de sua dignidade, recebem auxílio por parte dos familiares mais fortes economicamente.

4. DESCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR E PRISÃO DO DEVEDOR

As mudanças sociais, a emancipação de direitos e o sistema inaugurado pela Constituição da República, ligadas à hipercomplexidade das relações sociais, vieram a modificar a concepção das relações familiares, estabelecendo o modelo da família democrática em que não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia²³.

Uma vez descumprida a prestação alimentar, seja ela fundada em título judicial ou título extrajudicial, surge para o credor o direito de buscar a satisfação ou a realização de seu crédito alimentar, com a consequente responsabilidade do alimentante diante de seu inadimplemento.

Enquanto no modelo do Código de Processo Civil anterior não se previam regras específicas para a execução de alimentos fundadas em título executivo extrajudicial, o atual Código de Processo Civil trouxe uma separação no que concerne à execução fundada em título judicial, denominado de cumprimento de sentença (CPC, art. 528 a 533) e a fundada em título extrajudicial, chamada de execução propriamente dita (CPC, art. 911 a 913). Adianta-se que há, no entanto, uma simbiose entre a aplicação dos dois sistemas que podem complementar-se de forma subsidiária.

O Código de Processo Civil, no Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença), adotou em seu Título II (Do Cumprimento da Sentença), o Capítulo IV que regula o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos fundada em título executivo judicial, como, por exemplo, a procedência de uma ação de alimentos promovida diante de um vínculo parental ou de conjugalidade.

Por esta sistemática, a Legislação Adjetiva adota como procedimentos distintos a exigibilidade da prestação alimentar, a constrição de bens e a constrição pessoal via prisão civil do devedor de alimentos, referente aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação

²² LOUREIRO, Francisco Eduardo. O princípio constitucional da solidariedade e sua aplicação no Direito Privado. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, v. 117, p. 98-99, 2012. Sobre o conceito de solidariedade v., entre outros: RODOTÁ, Stefano. *Solidarietà: un'utopia necessaria*. Roma/Bari: Laterza, 2014, p. 20 e s.

²³ Sobre o tema, vide: BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 13-14, p. 47-70, 2005.

(CPC, art. 528, § 7º). Nesse último caso da prisão civil, o magistrado poderá, ainda, determinar o protesto do pronunciamento judicial (CPC, 528, § 1º).

De acordo com o CPC, art. 528, *caput* no “cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”. Em complemento, o não cumprimento da obrigação alimentar que irá gerar a prisão civil do devedor, segundo o que aduz o CPC, art. 528, § 3º: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”. Trata-se da única hipótese da prisão civil admitida na atualidade (CR, art. 5º, LXVIII), diante da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 25.

Especificamente quanto à prisão civil definiu-se a manutenção do regime fechado para o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, com a condição de que o executado fique separado da ala dos presos comuns (CPC, 528, § 4º). Trata-se de norma cogente que, conforme referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, “salvo em excepcionalíssimas situações”, a prisão civil do devedor de pensão alimentícia poderia ser cumprida de outra forma²⁴, pois a sua concessão contraria a finalidade principal da prisão civil do devedor de alimentos, qual seja, forçar o cumprimento da obrigação²⁵. No entanto, há abalizada doutrina que questiona a legitimidade constitucional da norma em discussão, por entender que referido regime, aplicável aos crimes mais graves, é desproporcional e fere os direitos fundamentais do alimentante e do alimentado²⁶.

Ressalta-se, entretanto, que será admitido ao exequente optar por promover o cumprimento de sentença na forma do CPC, art. 523 e seguintes, hipótese na qual não será possível a prisão civil do alimentante, pois a opção por um meio excluirá o outro²⁷. Dessa maneira, exemplificando, caso o exequente opte pelo cumprimento de penhora com a constrição de bens do devedor alimentar, não poderá converter o pedido em prisão civil. Do contrário, se a parte entender que a penhora será ineficaz diante da inexistência de bens, poderá optar por iniciar a demanda com a constrição pessoal.

²⁴ De acordo com o julgado: “Assim, não há motivo para se afastar a regra de que a prisão civil seja cumprida em regime fechado, salvo em excepcionalíssimas situações, tais como a idade avançada ou a existência de problemas de saúde do paciente, que inspirem cuidados médicos que restem inviabilizados no cárcere” (STJ, REsp 1.557.248, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 06/02/2018).

²⁵ STJ, HC 312.800/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. em 2/6/2015.

²⁶ A esse respeito já se manifestou Ingo Wolfgang Sarlet ao afirmar que: “a própria fixação do regime fechado, ainda que o cumprimento seja em separado dos presos comuns, não convence do ponto de vista de sua legitimidade constitucional, seja por se tratar de meio mais gravoso do que o regime semiaberto (recolhimento durante o período noturno e aos finais de semana), seja pelo fato de que poderá até mesmo comprometer a possibilidade de o devedor pagar o seu débito vencido, assim como regularizar o pagamento das prestações vincendas. Dito de outro modo, tanto devedor quanto mesmo o credor, ao menos em determinadas situações (o que poderá e deverá ser apreciado à luz das circunstâncias do caso concreto) poderão ter seus direitos fundamentais afetados de modo mais intenso”. SARLET, Ingo Wolfgang. Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa. *Consultor Jurídico*, 18 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em: 2 jul. 2020.

²⁷ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.140.

Isto porque a prisão civil do devedor, com fundamento no artigo 528, § 3º, do CPC/2015 (artigo 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando verificada a ausência de urgência da verba alimentar para a manutenção do alimentando²⁸.

Por outro lado, se o crédito alimentar foi constituído por um título executivo extrajudicial (como um acordo judicial de alimentos entre procuradores, Defensoria Pública ou Ministério Público, não homologado judicialmente nos termos do CPC, art. 784, IV), seguirá procedimento semelhante ao CPC, art. 528, aplicando-se, todavia, os artigos 911 a 913 do CPC.

A análise conjunta desses dispositivos demonstra haver três meios de execução da prestação alimentar fundada em título extrajudicial: 1) expropriação de bens, se houver (CPC, art. 913); desconto em folha de pagamento na hipótese de ter vínculo empregatício de natureza público ou privada com remuneração periódica (CPC, art. 912), e; prisão civil (CPC, art. 911).

No caso, o executado será citado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, aplicando-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 (CPC, art. 911 e seu parágrafo único).

Em permanecendo inerte, se não houver pagamento ou justificativa hábil, o magistrado decretará a prisão do executado pelo prazo de um a três meses, em relação às três últimas prestações alimentares anteriores ao ajuizamento da demanda e as que vencerem no curso do processo (STJ, Súmula 309 e CPC, art. 911 e seu parágrafo único cc. CPC, art. 528 § 7º).

Ressalta-se que aqui também o credor tem a liberalidade e, não o dever, de pedir a prisão civil do devedor, não necessitando, ainda, promover previamente atos expropriatórios ou pleitear desconto em folha de pagamento.

Caso a dívida alimentar seja adimplida a ordem de prisão será suspensa. De outro modo, uma vez decretada e cumprida a prisão, a dívida de alimentos continua a existir (art. 528, § 5º do CPC), hipótese na qual o crédito continua com a natureza de dívida alimentar, mantendo todos os privilégios creditórios e caracteres de sua natureza especial. Neste caso, o credor poderá requerer a execução expropriatória. Não é permitido, no entanto, a cumulação ao mesmo tempo dos atos coercitivos com os expropriatórios, em relação ao mesmo débito, ou ainda haver dupla prisão sobre o mesmo débito, sob pena de caracterizar-se *bis in idem*²⁹.

Com o pagamento, o magistrado ordenará a suspensão do mandado de prisão e a execução dos eventuais valores remanescentes prosseguirá o rito da execução por quantia

²⁸ STJ, HC 401.887/SC, Rel. Min Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. de 29/9/2017.

²⁹ O número do processo não foi revelado, mas as informações constam da assessoria de imprensa do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com as informações: “tendo o paciente cumprido integralmente a pena fixada pelo juízo da execução, não há de se falar em renovação pelo mesmo fato, não se aplicando a súmula 309 do STJ, que apenas autoriza a prisão civil do alimentante relativa às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como àquelas que vencerem no curso do processo”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-20/devedor-alimentos-nao-presos-duas-vezes-mesma-divida>. Acesso em: 2 jul. 2020.

certa, previsto no CPC, art. 824 e seguintes, de modo que os atos executórios recairão sobre os seus bens, dentro dos limites estabelecidos pelo princípio da responsabilidade patrimonial (CPC, art. 789 e seguintes).

Por se tratar de decisão interlocutória, a ordem de prisão civil do alimentante está sujeita ao agravo de instrumento (CPC, art. 1.015 e parágrafo único), ou ainda, construiu a jurisprudência ser cabível a impetração de *habeas corpus*, quando se discutem os aspectos formais da prisão, mas não ao conteúdo da prestação alimentar em si.

5. A RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ E A LEI N. 14.010/2020: A PRISÃO DOS ALIMENTANTES E A COVID-19

Poucos dias depois da Organização Mundial da Saúde declarar a doença causada pela Covid-19 como pandemia, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 17 de março de 2020, a Recomendação CNJ nº 62/2020, que aconselha aos “Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”³⁰.

Inicialmente com prazo para vigorar por noventa dias contados da data de sua publicação, houve renovação de referida Recomendação por igual prazo pelos Conselheiros do CNJ em 18 de junho de 2020, como uma forma preventiva para reduzir a contaminação em massa no sistema prisional e socioeducativo. A motivação para o ato, segundo os Membros do CNJ, resulta de dados fornecidos pelos governos estaduais de que houve um aumento de mais de 800% nas taxas de contaminação nos presídios entre os meses de maio e junho de 2020, sendo certo que o acatamento por parte dos magistrados quanto ao teor da Recomendação CNJ nº 62/2020 resultou na retirada de mais de trinta mil pessoas das unidades prisionais nesse período³¹.

Referido ato normativo do CNJ recomenda, em seu art. 6º, aos magistrados “com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”.

A Constituição da República assegura em tempos comuns a incolumidade física e moral, de modo a garantir a todos uma existência digna, no período de pandemia necessita-se, ainda mais, resguardar e efetivar os direitos existenciais da pessoa humana.

Os direitos inerentes à personalidade explicitam cláusula geral de tutela da pessoa humana, de forma também a alcançar o devedor de dívida alimentar que pode ter sua vida posta em risco com o cumprimento da prisão em regime fechado.

³⁰ Referida Recomendação recebeu apoio de mais de setenta organizações nacionais e internacionais, dentre elas a Organização das Nações Unidas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Conforme disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/70-entidades-apoiam-recomendacao-62-cnj>. Acesso em: 2 jul. 2020.

³¹ Conforme informações retiradas do site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados>. Acesso em: 2 jul. 2020.

De fato, como é notória a falência do sistema carcerário brasileiro, havendo inclusive o seu reconhecimento como estado de coisas inconstitucional³² será muito difícil que o Estado garanta as medidas sanitárias adequadas para assegurar a incolumidade física e de saúde para a população carcerária brasileira. Em outras palavras, o Estado não tem como garantir a segurança sanitária para o cumprimento em regime fechado por parte dos devedores de alimentos.

Assim sendo, o STJ formou inicialmente precedentes, no sentido de acatar a presente recomendação, para permitir o cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar³³. Esse posicionamento foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu liminar, em sede de *habeas corpus* coletivo, para autorizar o cumprimento das prisões civis dos devedores de alimentos do Estado do Ceará, excepcionalmente, em regime domiciliar, em tempos de pandemia da Covid-19³⁴. Ainda, em sentido semelhante, em um caso concreto que avaliava um devedor idoso com doenças pré-existentes, o STJ entendeu que seu estado de saúde é incompatível com o recolhimento ao cárcere em regime fechado, determinando o seu recolhimento em regime domiciliar³⁵.

No entanto, em decisões posteriores e sem contrariar o teor da Recomendação 62 do CNJ, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Recurso Especial nº 574.495, julgado em 02 de junho de 2020, passou a firmar precedentes no sentido de entender que a prisão domiciliar é medida que fere o CPC, art. 528, §§ 4º e 7º, norma cogente que, em última análise, ofende a própria dignidade do alimentando. Por essas razões, o julgado entende ser preferível afastar “a possibilidade de prisão domiciliar dos

³² Conforme: STF, ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 9/9/2015.

³³ STJ, HC 561.257/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. em 08/05/20. Ainda: HC nº 566.897/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 19/3/2020.

³⁴ De acordo com a decisão: “considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo parcialmente a liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do Estado do Ceará, excepcionalmente, em regime domiciliar. As condições de cumprimento da prisão domiciliar serão estipuladas pelos juízos de execução da prisão civil por alimentos do Estado do Ceará, inclusive com relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e pelo próprio Estado do Ceará para conter a pandemia” (STJ, HC nº 568.021. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 23/03/20). No dia 26.3.2020, foi proferida nova decisão na qual, acolhendo pedido da Defensoria Pública da União, ampliou os efeitos dessa determinação para todo o território nacional. No entanto, face a entrada em vigor da Lei nº 14.010/20, a 2ª Seção, por maioria, decretou a perda de objeto do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi em 24/06/20.

³⁵ Segundo a ementa do julgado: “*HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ATUAL (SÚMULA 390/STJ). SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. INCURSÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL EM SEDE DE RITO SUMÁRIO. PACIENTE IDOSO E CONVALESCENTE DE DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO OBJETIVA. PANDEMIA DO COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. CABIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. No caso em exame, a execução de alimentos refere-se a débito atual, não estando demonstrada pelas provas pré-constituídas a efetiva ausência de rendimentos. A verificação da redução da capacidade econômica do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, inviável em sede de *Habeas Corpus*. 2. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado em estabelecimento estatal. 3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, possa cumprir a prisão civil em regime domiciliar” (STJ, HC 563.444/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. em 05/05/2020).

devedores de dívidas alimentares para apenas suspender a execução da medida enquanto pendente o contexto pandêmico mundial³⁶ o que seria entendido como “hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível”³⁷. Vislumbra-se que, posteriormente a essas decisões, outras vêm seguindo o mesmo entendimento de suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar a crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade³⁸.

De fato, deve-se perceber que a execução de alimentos é sempre ajuizada para a proteção do credor, da garantia de vida digna (v. item 1, supra). A prisão em regime fechado não possui caráter sancionatório, mas tem como finalidade a coerção para viabilizar o adimplemento do pagamento para aqueles se encontram em situação de vulnerabilidade e dificuldade para a manutenção de sua subsistência. Portanto, a partir do momento que o ato coercitivo se limitar a forçar o alimentante a ficar recluso em sua residência, esse efeito prático se esvai.

Com efeito, é dever dos prestadores de alimentos, principalmente no período de pandemia em que foi recomendado o isolamento social ou mesmo em algumas localidades o “lockdown”, auxiliarem os alimentados. Mesmo esses fatos não têm o condão de desobrigá-los de seus deveres alimentares, uma vez que todos estão sofrendo impacto financeiro nesse momento, sobretudo, quando se fala de menores ou idosos. Portanto, as obrigações assumidas devem ser honradas ou pelo menos negociadas para que o beneficiário não seja ainda mais prejudicado nesse período. Assim, evita-se que o alimentado possa vir a morrer em decorrência da falta de meios para sua subsistência (v. item 1, supra).

Por outro lado, também não é possível exigir o sacrifício por parte dos devedores de alimentos serem recolhidos ao regime fechado, quando há riscos de sua contaminação e aumento da propagação do vírus de Covid-19. Sem dúvida, enquanto não houver um protocolo de tratamento ou vacina para a Covid-19, considerando a precariedade dos estabelecimentos

³⁶ De acordo com a ementa do julgado: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 691/STF. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID 19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid-19). 2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ n. 62/2020. 4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n. 574.495/SP). 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA" (STJ, HC 580.261/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 02/06/2020).

³⁷ STJ, HC 574.495/SP, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 26/05/2020.

³⁸ STJ, RHC 117996/RS, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 02/06/2020; STJ, HC 580261/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 02/06/2020; STJ, HC 574495/SP, Relator Min Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 26/05/2020.

prisionais, manter qualquer devedor de alimentos, ainda que não seja reconhecido como do “grupo de risco”, é medida desarrazoada e indigna. Não obstante, o risco de levar ao cárcere um devedor já infectado poderá trazer complicações ainda maiores para a população carcerária, normalmente desassistida pelo Poder Público.

Portanto, a suspensão e o diferimento do cumprimento das decisões, foi medida harmônica entre os dois interesses em jogo³⁹, sopesada pelos ministros enquanto não havia lei regulamentando a matéria. De fato, como aduzem Cristiano Chaves e Nelson Rosendal: “toda e qualquer decisão acerca de alimentos, deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante ou alimentando, pena de incompatibilidade com o Texto Magno”⁴⁰.

Entretanto, nesse interregno, após longos meses de tramitação ocasionados pela instabilidade política do país, a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)⁴¹, foi sancionada em 10 de junho e publicada dois dias após, quando efetivamente entrou em vigor (art. 21 da Lei RJET).

De acordo com a concepção de seus idealizadores, a lei temporária, inspirada na *Lei Faillot*, tem por finalidade estabelecer normas pontuais do direito privado para ofertar segurança e maior clareza no julgamento das demandas que surgirem durante o período da pandemia⁴².

Apesar da lei ser composta por doze capítulos e de que alguns deles foram vetados, o que é de maior interesse nesse momento é o Capítulo X, que estabeleceu o regimento jurídico emergencial e transitório do Direito de Família e Sucessões.

Com efeito, no que é pertinente ao Direito de Família, a legislação temporária definiu em seu artigo 15 que “Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações”.

³⁹ Não se pode esquecer que a hermenêutica constitucional orienta que, pelo princípio da concordância prática ou harmonização, na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre bens jurídicos constitucionalizados, deve-se buscar a coexistência entre eles, evitando-se o sacrifício total de um em relação ao outro.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 733.

⁴¹ Referida norma é fruto de uma iniciativa dos Ministros José Antonio Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal e Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, sendo composta uma comissão de juristas, liderada pelos professores Otavio Luiz Rodrigues Junior (USP) e Rodrigo Xavier Leonardo (UFPR). O trabalho realizado pela Comissão foi encampado e proposto originalmente pelo Senador Antonio Anastasia que originou o PL 1.179/2020.

⁴² De acordo com as justificativas que constam do PL 1.179/2020, a Lei nº 14.010/2020 tem como princípios: (1) manter a separação entre relações paritéticas (de Direito Civil e de Direito Comercial) e relações assimétricas (de Direito do Consumidor e das Locações Prediais Urbanas); (2) não alterar as leis vigentes, dado o caráter emergencial da crise gerada pela pandemia, mas apenas criar regras transitórias que, em alguns casos, suspendam temporariamente a aplicação de dispositivos dos códigos e leis extravagantes; (3) limitar-se a matérias preponderantemente privadas, deixando questões tributárias e administrativas para outros projetos; (4) as matérias de natureza falimentar e recuperacional foram deixadas no âmbito de projetos já em tramitação no Congresso Nacional.

Dessa forma, segundo a inteligência da lei, até o dia 30 de outubro de 2020, todos os mandados de prisão estabelecidos contra devedores de alimentos deverão ser cumpridos, exclusivamente, em regime domiciliar.

Nos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal “A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

Apesar da preocupação do legislador no sentido de adotar medidas para evitar que a prisão civil por dívida de alimentos contribua para a disseminação do covid-19, alguns questionamentos se fazem necessários: como garantir a efetividade do cumprimento da prisão civil do alimentante em regime domiciliar? O abrandamento do rigor não estimulará o inadimplemento, tornando ainda mais precária a situação dos alimentandos, principalmente pensando nos mais vulneráveis, como menores e idosos?

Face a entrada em vigor da Lei nº 14.010/20, o Superior Tribunal de Justiça deixou de aplicar a regra da suspensão e o diferimento do cumprimento das decisões, para deferir os pedidos de prisão domiciliar para os devedores de alimentos⁴³.

Insiste-se que o regime domiciliar trará um abrandamento do caráter coercitivo do CPC, art. 528, § 3º, servindo como desestímulo para o devedor cumprir sua obrigação, agravando ainda mais a situação do credor.

O cumprimento do regime domiciliar, trará, ainda, uma segunda forma de injustiça para os credores de alimentos: o cumprimento integral do período estabelecido pela ordem de prisão em regime domiciliar impossibilitará, na hipótese de não pagamento da dívida, que seja expedida nova ordem de prisão sobre o mesmo débito.

Por essas razões, sugere-se que o Superior Tribunal de Justiça volte a garantir a suspensão e o diferimento para o cumprimento das decisões para o período pós-pandemia, conforme os julgados supramencionados.

Não obstante, como forma de harmonizar os interesses em jogo, sugere-se aos credores de pensão de alimentos que primeiro se esgotem os outros mecanismos de satisfação de seus créditos, como o protesto e a constrição de bens para, em último caso, requererem a aplicação da coerção pessoal⁴⁴. Por outro lado, prosseguindo a prisão civil, poderá o credor requerer a suspensão do processo, nos termos do CPC, artigo 927 cc. artigo 313, VI, para ver obstado o cumprimento do mandado de prisão em regime domiciliar, aguardando o fim da pandemia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das discussões traçadas no presente artigo demonstrou-se que os alimentos são essenciais para a construção do suporte material para que a pessoa humana

⁴³ A título de exemplo, vide: STJ, RHC 120510, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 23/06/20; STJ, HC 590.496, Rel. Raul Araújo, j. em 20/06/20.

⁴⁴ Medida semelhante foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas durante a crise no sistema penitenciário que assolou o Estado do Amazonas no ano de 2017.

exerça sua vida com dignidade. Nesse contexto, os alimentos são entendidos como direito fundamental (CR, art. 6º.) com status de norma supralegal, face sua previsão no Pacto de San José da Costa Rica.

Foram verificados os pressupostos como os alimentos advindos do vínculo de parentalidade ou conjugalidade, tendo como parâmetro as necessidades do alimentante *versus* as possibilidades do alimentado à luz do princípio da proporcionalidade. Houve especial preocupação de se explanar a situação do alimentando menor ou idoso, vulneráveis por excelência, que necessitam de especial proteção em tempos de pandemia da Covid-19, respeitado o solidarismo constitucional (CR, art. 3º.).

Tratou-se, ademais, do descumprimento da prestação alimentar, tanto na hipótese de título executivo judicial quanto de título executivo extrajudicial, bem como as consequências advindas do inadimplemento, como a expropriação de bens, desconto em folha de pagamento, protesto e prisão civil.

O instituto da prisão civil, com a pandemia de Covid-19, sofreu impacto em sua eficácia tal qual estabelecida na legislação processual, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça, a fim de evitar a propagação do vírus no sistema carcerário, já precário em condições normais, recomendou aos magistrados a adoção de medidas preventivas, como a prisão domiciliar do devedor de alimentos.

Discussões surgiram quanto a concretização da medida, pois o devedor, que até então era submetido à prisão em regime fechado a fim de cumprir sua obrigação alimentar, passou a ter reconhecida o cumprimento da medida em sua residência. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça, à luz da Recomendação nº 62 do CNJ, firmou precedentes no sentido de que a prisão domiciliar contraria norma cogente, de natureza coercitiva, acabando por ferir um bem maior, qual seja, a vida digna do alimentando. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem diferir o cumprimento da ordem de prisão, suspendendo a execução enquanto perdurar a pandemia.

Não obstante, com a entrada em vigor da Lei nº 14.010/20, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) definiu, em seu artigo 15, que até o dia 30 de outubro de 2020, os mandados de prisão estabelecidos contra devedores de alimentos deverão ser cumpridos, exclusivamente, em regime domiciliar.

Ao fim, com o intuito de harmonizar os interesses do credor (em ver satisfeito o seu crédito) e do devedor (em não ser recolhido ao sistema carcerário, que poderia causar danos à sua saúde e agravar a pandemia) sugeriu-se que Superior Tribunal de Justiça ou as partes mantenham a suspensão e o diferimento para o cumprimento dos mandados de prisão para o período pós-pandemia.

REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 13-14, p. 47-70, 2005.

CAHALI, Yussef Said. *Alimentos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Notas sobre a tutela do direito aos alimentos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, p. 191-206, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. O princípio constitucional da solidariedade e sua aplicação no Direito Privado. *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, v. 117, p. 98-110, 2012.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Alimentos*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2018.

RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017.

RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà: un'utopia necessaria*. Roma/Bari: Laterza, 2014.

ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETO, Felipe. *Código Civil Comentado*. Salvador: JusPodium, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa. *Consultor Jurídico*, 18 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em: 2 jul. 2020.

Recebido: 07.07.2020

Aprovado: 17.07.2020

Como citar: MONTEIRO, Juliano Ralo; GOZZO, Débora. Alimentos em tempos de COVID-19: a responsabilidade do devedor perante o credor. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 143-160, maio/ago. 2020.

